



PROCESSO Nº _____

FLS. _____ RUBRICA _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO N.º: 17860/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90053/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONTAINERS ADAPTADOS PARA MÓDULO HABITACIONAL, COM A FINALIDADE DE APOIO AS SECRETARIAS VINCULADAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA.

Ao Departamento de Licitações e Contratos,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Em atenção ao pedido de Impugnação feito pela empresa **LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, viemos, por meio deste, esclarecer que:

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº. **16.840.611/0001-88**, recebido por e-mail eletrônico em 09/09/25, em sintonia com o **art. 164, da Lei 14133/2021**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

***Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Rafael da Costa Castro
Secretário Municipal de Esporte,
Lazer e Turismo
Mat. 849708

III. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa impugnante não observou os requisitos de admissibilidade da impugnação, uma vez que não encaminhou qualquer documento comprobatório que ateste a legitimidade de seu representante para a prática do ato, como o ato constitutivo da empresa, demonstrando os poderes do responsável legal, ou instrumento procuratório devidamente outorgado, conforme Inciso VII, art. 75 da Lei nº 13.105 - Código De Processo Civil, de 16 de março de 2015:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IV. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição da impugnação às cláusulas do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico 90053/2025. Aduz a empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA que:

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Critério de Julgamento Contraditório – Global x Unitário

O Edital estabelece que o critério de julgamento será o menor preço global do grupo. Todavia, a fase de lances prevê a disputa por valores unitários por item. Esse conflito compromete a clareza do certame e pode gerar nulidade, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, Lei 14.133/21) e o princípio da transparência. O TCU já decidiu que a ausência de coerência nos critérios de julgamento compromete a isonomia entre licitantes.

2.2. Inconsistência nos Códigos CATMAT

O Termo de Referência reconhece que os códigos CATMAT informados não correspondem ao objeto. Isso viola a Portaria SEGES/ME, que obriga a correta indicação do CATMAT. A utilização incorreta gera insegurança jurídica, restringe a competitividade e afronta o princípio da padronização (art. 5º, §1º, IV, Lei 14.133/21).

2.3. Exigência de Atestados de 12 Meses – Incompatibilidade com Aquisição

O item 15 do TR exige atestados de capacidade técnica que comprovem execução por 12 meses. Todavia, o objeto é aquisição de bens móveis (containers), cuja entrega se dá em única vez e em até 30 dias, e não um serviço continuado ou uma obra de engenharia. Destarte não há lógica em exigir experiência continuada, pois não se trata de contrato contínuo, ocorrendo em caráter único, imediato e pontual. Tal exigência é típica de contratos contínuos (ex: limpeza, vigilância, manutenção), mas não pode ser aplicada a aquisição de bens, sob pena de restringir injustamente a competitividade, violando lei expressa e entendimento do Tribunal de Contas

Rafael de Castro
Secretaria Municipal de Esporte
Lazer e Turismo
Mat. 049709

2.4. Exigência Indevida de Registro da Empresa no CREA/CAU

O TR exige registro da empresa junto ao CREA/CAU. Todavia, trata-se de fornecimento de bens móveis, não de obra ou serviço de engenharia. Exigir registro da empresa é restritivo e ilegal. Admite-se apenas o registro do responsável técnico, quando necessário.

2.5. Exigências Excessivas – Prazo, Garantia e Especificações

O TR impõe prazo de entrega único de 30 dias, garantia mínima de 5 anos e exigência de arcondicionado em todos os ambientes. Essas cláusulas são desproporcionais e configuram sobreespecificação, prática vedada pelo TCU.

V. DA ANÁLISE

Mesmo que a presente impugnação não preencha os requisitos formais de admissibilidade, conforme exposto no item III, utilizando-se da boa-fé objetiva e em atenção aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os da transparência, da moralidade, da publicidade e da eficiência, passa-se à análise do mérito, de forma a prestar os devidos esclarecimentos.

Quanto ao questionamento do item 2.1:

Não procede a alegação de contradição quanto ao critério de julgamento. De fato, o edital estabelece o julgamento pelo **menor preço global do grupo**, o que se mantém como regra para definição da proposta vencedora. Todavia, a sistemática de lances item a item não desnatura esse critério, mas constitui medida de transparência e controle, uma vez que cada item do grupo deve ter valor final devidamente registrado, compatível com os lances ofertados pela empresa.

Tal procedimento atende à necessidade de se evitar práticas como o chamado “jogo de planilha”, em que o licitante manipula valores de itens de menor vulto para desequilibrar a proposta global, em prejuízo da economicidade e da vantajosidade da contratação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve adotar mecanismos que assegurem a coerência, rastreabilidade e economicidade das propostas apresentadas:

“(…)

foram elevados quantitativos de itens que apresentavam preços unitários superiores aos de mercado e reduzidos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de alterações contratuais informais, posteriormente, materializadas em um termo aditivo, configurando, assim, a ocorrência de ‘jogo de planilha’.
TCU, Acórdão nº 1.721/2016 – Plenário

“Em licitações públicas, devido à importância de se identificar e controlar os custos para a determinação de preços, a aplicação do método de formação de preço baseado nos custos é uma exigência legal na Lei, que determina a elaboração de orçamentos detalhados com a discriminação de todos os custos...”

Rafael da Silva Castro
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

Trata-se da obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação de composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações, o que evita a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilita a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado."

ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO

Quanto ao questionamento do item 2.2:

Não assiste razão à alegação de inconsistência. Conforme dispõe o item 2.4 do Edital, **"havendo qualquer discordância na especificação entre o código do CATMAT/CATSER e a do Termo de Referência, prevalecerá a do Termo de Referência"**. Dessa forma, ainda que eventualmente não haja correspondência exata no sistema, é possível a utilização de código similar, sem prejuízo à padronização ou à competitividade, prevalecendo sempre a descrição técnica constante no TR como referência oficial do objeto licitado.

Quanto ao questionamento do item 2.3:

Procedendo à análise, verifica-se que assiste razão à este item da impugnação, uma vez que ocorreu erro material ao manter no corpo do Termo de Referência a exigência de atestados de capacidade técnica com comprovação de execução por 12 (doze) meses.

Considerando que o objeto da contratação trata-se de aquisição containers, cuja entrega se dará de forma única e em até 30 (trinta) dias, não se mostra adequada a exigência de experiência continuada, típica de contratos de natureza contínua.

Dessa forma, o referido tópico será devidamente readequado, de modo a alinhar-se às características específicas do objeto e resguardar a competitividade do certame.

Quanto ao questionamento do item 2.4:

Em uma licitação cujo objeto envolve o fornecimento de contêineres, cumulado com a execução de serviços civis de instalação, bem como serviços de natureza elétrica, hidráulica e mecânica, é indispensável que a empresa possua registro no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ou no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Isso porque, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 12.378/2010, atividades técnicas que envolvem projeto, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia, arquitetura ou atividades correlatas somente podem ser desempenhadas por empresas devidamente registradas em seus respectivos conselhos profissionais.

Rafael da Costa Castro
Secretário Municipal de Esporte,
Lazer e Turismo
Mat. 249729

Quanto ao questionamento do item 2.5:

O prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência poderá ser prorrogado mediante justificativa devidamente apresentada e aceita pela Administração, quando comprovada a necessidade, sem prejuízo ao interesse público, conforme disposto do anexo do cronograma de execução:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo



SAGUAREMA
PREFEITURA

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO	
Obs* A execução terá início após a assinatura do contrato, totalizando o prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme detalhamento descrito no cronograma a seguir. Ressalta-se que os prazos estabelecidos poderão ser dilatados, desde que haja justificativa fundamentada por parte da contratada e aceite prévio da Administração Pública.	
Periodo	Atividades Previstas
Semana 01	- Transporte dos containers até o local designado pela Secretaria requisitante. - Posicionamento dos módulos habitacionais no local.
Semana 02	- Instalação de fundações, nivelamento e fixação dos módulos.
Semana 03	- Conexão elétrica, hidráulica e acabamentos internos.
Semana 04	- Testes finais. - Vistorias. - Entrega para uso.

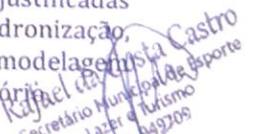

RAFAEL DA COSTA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

No que se refere à garantia mínima de 5 (cinco) anos, destaca-se que esta é usual e compatível com o objeto em questão, assegurando maior confiabilidade e adequada manutenção do bem ao longo de sua vida útil, em consonância com práticas adotadas em contratações similares.

Por fim, a exigência de instalação de ar-condicionado em todos os ambientes decorre da necessidade de perfeita execução do objeto. A definição do escopo, da unificação e da estratégia de execução decorre de planejamento administrativo prévio, orientado pela primazia do interesse público e pela busca da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a forma de execução do objeto encontram-se devidamente justificadas no Termo de Referência, que estabeleceu as condições necessárias para garantir a padronização, a economicidade e a eficiência da contratação. Assim, não há razão para alteração da modelagem proposta, permanecendo válida a configuração estabelecida no instrumento convocatório.

Assim, as cláusulas impugnadas não configuram sobreespecificação ou exigências indevidas, estando plenamente justificadas e proporcionais à finalidade da contratação.


RAFAEL DA COSTA CASTRO
Secretário Municipal de Esporte,
Lazer e Turismo
MEX 049208

VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela impugnante em sua peça se mostraram suficientes apenas quanto à exigência de atestado de 12 (doze) meses, a qual será readequada, mantendo-se, contudo, incólumes as demais disposições estabelecidas no Edital.

Sem mais nada a considerar, respeitados os princípios estabelecidos pelo art. 5º da Lei 14133/2021, mesmo não tendo sido atendidos os critérios de admissibilidade, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos da empresa, tampouco comprovação do liame entre a pessoa signatária da peça de impugnação e a empresa, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA., para, no MÉRITO, CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO.** Após promover os ajustes pertinentes, o edital será republicado, respeitando-se integralmente os prazos estabelecidos na forma do Art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Saquarema, 11 de setembro de 2025


RAFAEL DA COSTA CASTRO
Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo
Mat. 949.65



LOBO
Serviços e Soluções



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Saquarema – RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90053/2025

Processo Administrativo nº 85/2025

Objeto: Aquisição de Containers Adaptados para Módulo Habitacional

1. DO INTERESSADO

LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.840.611/0001-88, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rudy Alberto, 498 - Vila Capri, Araruama - RJ, 28.981-640, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelas razões a seguir expostas.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Critério de Julgamento Contraditório – Global x Unitário

O Edital estabelece que o critério de julgamento será o menor preço global do grupo. Todavia, a fase de lances prevê a disputa por valores unitários por item. Esse conflito compromete a clareza do certame e pode gerar nulidade, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, Lei 14.133/21)

e o princípio da transparência. O TCU já decidiu que a ausência de coerência nos critérios de julgamento compromete a isonomia entre licitantes.

2.2. Inconsistência nos Códigos CATMAT

O Termo de Referência reconhece que os códigos CATMAT informados não correspondem ao objeto. Isso viola a Portaria SFGES/ME, que obriga a correta indicação do CATMAT. A utilização incorreta gera insegurança jurídica, restringe a competitividade e afronta o princípio da padronização (art. 5º, §1º, IV, Lei 14.133/21).

2.3. Exigência de Atestados de 12 Meses – Incompatibilidade com Aquisição

O item 15 do TR exige atestados de capacidade técnica que comprovem execução por 12 meses. Todavia, o objeto é aquisição de bens móveis (containers), cuja entrega se dá em única vez e em até 30 dias, e não um serviço continuado ou uma obra de engenharia. Destarte não há lógica em exigir experiência continuada, pois não se trata de contrato contínuo, ocorrendo em caráter único, imediato e pontual.

Tal exigência é típica de contratos contínuos (ex: limpeza, vigilância, manutenção), mas não pode ser aplicada a aquisição de bens, sob pena de restringir injustamente a competitividade, violando lei expressa e entendimento do Tribunal de Contas.

2.4. Exigência Indevida de Registro da Empresa no CREA/CAU

O TR exige registro da empresa junto ao CREA/CAU. Todavia, trata-se de fornecimento de bens móveis, não de obra ou serviço de engenharia. Exigir registro da empresa é restritivo e ilegal. Admite-se apenas o registro do responsável técnico, quando necessário.

2.5. Exigências Excessivas – Prazo, Garantia e Especificações

O TR impõe prazo de entrega único de 30 dias, garantia mínima de 5 anos e exigência de ar-condicionado em todos os ambientes. Essas cláusulas são desproporcionais e configuram sobre-especificação, prática vedada pelo TCU.

3. DO DIREITO

A presente impugnação encontra amparo no art. 164 da Lei 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital que contenha irregularidades. Foram violados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e isonomia (arts. 5º, 11 e 12 da Lei 14.133/21). Além disso, o art. 67, §1º, limita a exigência de qualificação técnica apenas ao que for compatível com a natureza do objeto.

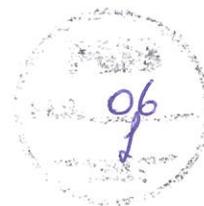
4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital, com:



LOBO
Serviços e Soluções



- Correção dos códigos CATMAT;
 - Definição clara do critério de julgamento;
 - Exclusão da exigência de atestados de 12 meses;
 - Exclusão da exigência de registro da empresa no CREA/CAU;
 - Retirada da vistoria técnica;
 - Revisão das restrições à subcontratação e consórcios;
 - Reavaliação das exigências excessivas (garantia, prazo, especificações).
3. A suspensão do certame, caso necessário, até a devida retificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araruama, 09 de setembro de 2025.

JOSE BAPTISTA DOS SANTOS
NETO:06975273448
448

Assinado de forma digital por JOSE BAPTISTA DOS SANTOS
NETO:06975273448
Dados: 2025.09.09 20:25:51 -03'00'

José Baptista dos Santos Neto
CPF 069.752.734-48
LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA
CNPJ 16.840.611/0001-88